



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720610/2015-44
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.111 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNA LOCACOES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DIPJ. REVISÃO INTERNA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DE FICHAS. CADEIA DE ERROS EM INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Mantém-se a exoneração de crédito tributário lançado com base em informações prestadas em DIPJ retificadora quando verificado equívoco cometido no preenchimento de fichas concernentes às despesas operacionais segundo os critérios vigentes em 31/12/2007 que motivou toda uma cadeia de erros naquelas informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão que concluiu pela procedência da impugnação. Recorreu-se de ofício pelo fato de a exoneração de crédito tributário ter superado o limite previsto na Portaria MF nº 63/2017.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os autos de infração, de fls. 02 a 28, foram lavrados para exigência do IRJP e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2011, no total de R\$ 9.555.408,17, sob o fundamento de lucro operacional escriturado mas não declarado.

O Termo de Constatação Fiscal, de fls. 108 a 111, registra que:

“... constatamos que durante o exercício em questão o contribuinte apresentou declaração de imposto de renda pelo lucro real trimestral, tendo apurado imposto de renda a recolher, conforme ficha 12A, da DIPJ, e contribuição social sobre o lucro líquido a recolher, de acordo com a ficha 17, da DIPJ, os seguintes valores:

(quadro demonstrativo)

Ao confrontarmos os dados acima, constantes da DIPJ retificadora, que recebeu o nº 0001493434, cujo recibo de entrega foi 19.69.31.01.47, com os controles da Receita Federal, verificamos que a empresa declarou em DCTF e recolheu somente – 3º trimestre R\$21.528,55; 4º trimestre R\$ 37.516,32, a título de imposto de renda, respectivamente; e 3º trimestre R\$6.937,19 e 4º trimestre R\$15.665,87, respectivamente, como contribuição social sobre o lucro líquido.

Desta forma, emitimos auto de infração para lançamento dos tributos devidos com base nos valores declarados pelo contribuinte, dos quais foram devidamente deduzidas as importâncias declaradas em DCTF.

B) DA DEFESA

Em sua peça de defesa, de fls. 02 a 211, do processo 10380.721699/2015-66, apensado ao processo em epígrafe, a interessada apresenta resumo dos fatos, destacando que não fora intimada para prestar esclarecimentos.

Argumenta que houve um erro de fato no preenchimento da declaração retificadora que serviu de base para o lançamento, deixando de se preencher a ficha 05D com os dados da ficha 05 A, por não ter executado o comando no software da DIPJ para que os dados desta última fossem transportados para a primeira. Desta forma, a ficha 05D ficou como os campos zerados, ou seja, as despesas não foram consideradas para a determinação do lucro operacional.

Complementa que tal erro se torna evidente ao se comparar com outros demonstrativos tais como o SPED CONTÁBIL, o LALUR e DCTF, preenchidos de forma correta.

Finaliza, ressaltando que em 24/02/2015, transmitiu nova declaração retificadora com as informações corretas.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

REVISÃO DIPIJ. ERRO DE FATO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DIPJ que serviu de base para o lançamento de ofício, deve ser considerada procedente a impugnação apresentada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em 05/05/2022, foi juntada cópia de decisão liminar concedida em mandado de segurança determinando a apreciação do recurso de ofício. Em 12/05/2022, o processo foi distribuído para este relator que, prontamente, o incluiu no subsequente pedido de inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O valor do crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera o limite de alçada atualizado pela Portaria MF nº 63/2017 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00). Por tal motivo, o recurso de ofício interposto deve ser conhecido.

Conforme explicado na impugnação e atestado pela decisão recorrida, a empresa transmitiu DIPJ retificadora em que inseriu corretamente os valores referentes às despesas operacionais trimestrais nas correspondentes Fichas 05A. Inadvertidamente, teria deixado de executar o comando que transportaria esses valores para as Fichas 05D (que os repetiria automaticamente por serem consentâneos com os critérios vigentes em 31/12/2007). Com isso, aquelas despesas não compuseram os lucros líquidos apurados nas Fichas 07A (segundo os critérios vigentes em 31/12/2007) e, conseqüentemente, impactaram nos ajustes do RTT e nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL informados nas Fichas 09A. Essas bases de cálculo foram então utilizadas pela fiscalização para efetuar o lançamento.

Realmente, verifico que o equívoco cometido no preenchimento das Fichas 05D motivou toda cadeia de erros nas informações contidas nas demais fichas da DIPJ retificadora.

A instância *a quo* entendeu descabida a necessidade de verificar a pertinência dos valores informados a título de despesa operacional (nas Fichas 05A), em confronto com as demonstrações contábeis trazidas com a impugnação, porque o lançamento não tratou de eventual impertinência. Com efeito, concordo com a constatação de que a fiscalização tratou como válidas as informações prestadas na retificadora e procedeu ao lançamento. Analisar a escrituração em busca de inconsistências (ainda que possa haver divergências), de fato, seria alterar a fundamentação da exigência tributária. Como contextualizado no Termo de Constatação Fiscal, o procedimento foi realizado em sede de revisão interna, sem se intimar o contribuinte para qualquer esclarecimento prévio. Tem-se, pois, o ônus do não aprofundamento da auditoria.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio